



Publicado D.O.E.

Em 26/06/07

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-02499/06

Secretaria do Tribunal Pleno

Administração Direta Municipal. Prefeitura de BARRA DE SANTA ROSA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, relativa ao exercício de 2005. Emissão, em separado, de Parecer Favorável à aprovação das Contas - Aplicação de multa; representação ao Ministério Público Comum.

ACÓRDÃO APL-TC- 405 /2007

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02499/06, relativo à Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de BARRA DE SANTA ROSA, exercício de 2005, sob a responsabilidade do Senhor Evaldo Gomes Costa;

CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria desta Corte, as justificativas e defesas do interessado e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

- I. **APLICAR MULTA** ao Sr. **Evaldo Gomes Costa**, no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com supedâneo no art. 56, incisos II<sup>1</sup>, da LOTCE/PB, por infração grave à norma legal, tendo em vista a transgressão de normas legais e constitucionais quando do não atendimento quanto ao repasse para o Poder Legislativo; aquisição de material de construção à firma inidônea; e realização de despesas sem procedimento licitatório;
- II. **ASSINAR O PRAZO DE 60** (sessenta) dias, a contar da publicação deste ACÓRDÃO no Diário Oficial do Estado, para o recolhimento voluntário<sup>2</sup> da referida multa, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado;
- III. **REMETER** cópia dos presentes autos ao **MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM** para as providências cabíveis em face da legislação penal aplicável.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 13 de junho de 2007

Conselheiro Amobio Alves Viana  
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Relator

Fui presente,

Ana Teresa Nóbrega  
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb

<sup>1</sup> Art. 56, II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

<sup>2</sup> Recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.